



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000906/2011-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.343 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA OMISSA SOBRE QUESTÃO FUNDAMENTAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

Se a decisão de primeira instância administrativa não se manifesta sobre questão fundamental para o deslinde da controvérsia, embora tenha feito a ela menção em seu relatório e, sendo matéria expressamente argüida pela Recorrente, deve ser anulada, sob pena de ocorrência de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/10/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/11/2013 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 20/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Versa o presente litígio sobre auto de infração para lançamento de multa isolada de 75% (fls. 159 a 164), decorrente de declarações de compensação, transmitidas entre os anos de 2005 a 2007, a utilização de direito creditório decorrente de ações judiciais relacionadas à posse de terras, denominadas “Apertados”, oriundas do Recurso Especial 37056 de 09/06/1999, bem como de crédito decorrente de ação judicial sem a existência do trânsito em julgado, referente a títulos da Eletrobrás.

Os Despachos Decisórios (acostado aos autos às fls. 83 e ss, 90 e ss., 99 e ss,) da DERAT- São Paulo, considerou **não declaradas** as compensações efetuadas, por se tratarem de créditos de terceiros, referente a ação de “apertados”, decorrentes do Recurso Especial 37056.

Às fls. 106 e ss, 114 e ss., 122 e ss., 130 e ss., 152 e ss., nos Despachos Decisórios, da mesma forma, reputou-se como não declarada as compensações efetuadas com crédito originado de ação judicial não transitada em julgado, processo judicial de nº 2006.34.00.028930-0., ademais de não ter como objeto créditos de natureza tributária, por se tratarem de títulos da Eletrobrás..

A ora Recorrente pleiteou, posteriormente à ciência dos despachos decisórios, a desistência dos processos de compensação, informando que teria aderido a programa de parcelamento.

Cientificada do auto de infração que aplicou a multa isolada, a Recorrente apresentou tempestivamente a sua impugnação, em que alegou, em síntese, duplicidade no cálculo de crédito, ofensa ao Princípio da Tipicidade, a Retroatividade Benigna, a espontaneidade, hábil a afastar a multa, duplicidade de autuação, em virtude do processo administrativo fiscal n. 19.515.001779/2007-93, nulidade da autuação, confiscatoriedade da multa aplicada.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, no Acórdão 1633.562 4ª Turma da DRJ/SP1, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CABIMENTO.

A multa isolada, de que trata o art. 18 da Lei no 10.833/2003 e alterações, é aplicável aos casos de compensação indevida com crédito de terceiros, de natureza não tributária, e em que não tenha havido o trânsito em julgado.

BASE DE CÁLCULO.

Exonera-se da base de cálculo valor somado em duplicidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Entendeu-se na decisão recorrida, pelo cabimento de aplicação de multa isolada sobre o montante indevidamente compensado, conforme tipificado no art. 74, §12, inc. II, da Lei 9430/96, com alterações posteriores da Lei nº 11.051/2004.

Com efeito, no advento da apresentação das DCOMPs, (às fls. 32, 38, 64/84, 65/93, 77, 100, 108, 116, 124, 133 e 156), havia vedação expressa, bem como previsão de penalidade específica, para os casos de compensação de débitos relativos a tributos administrados pela RFB com créditos de natureza não tributária.

A base de cálculo para a multa isolada, ora lançada, é o valor correspondente às diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, entendido como o valor total do débito indevidamente compensado, nos termos do art. 18 da Lei 10.833/2003, conforme entendimento expressamente esclarecido pelo art. 30, parágrafo 1º, da IN SRF 460/2004 e IN nº 600/2005 e 900/2008.

Não se acolheu o pedido de nulidade, pela aplicação da Súmula nº 6, do então Primeiro Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, CARF).

Em sede de recurso de voluntário, a Recorrente alegou:

i. nulidade do acórdão recorrido por omissão, pois o acórdão recorrido não teria se manifestado sobre a questão da dupla autuação;

ii. inaplicabilidade da penalidade por atipicidade da conduta da Recorrente, e ofensa ao Princípio da Tipicidade, uma vez que, nos termos do art. 18 da Lei n. 10.833/2003, pois inexistiu falsidade de declaração;

iii. retroatividade benigna

iv. aplicação do art. 138 CTN, uma vez que teria realizado o parcelamento antes da autuação;

v. dupla autuação, uma vez que os créditos estavam sendo cobrados no processo administrativo n. 19.515.001779/2007-93

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos, especialmente as fls. 447-448, em que se encontra a decisão da Delegacia de Julgamento, verifica-se que, de fato, o relatório faz menção ao argumento da dupla autuação, conforme se depreende:

D) DA DUPLA AUTUAÇÃO

4.40. Outro fato importante a se observar é o de que a Peticionária já foi autuada no tocante a grande maioria dos fatos geradores que ensejaram o presente auto de infração, e tal autuação se formalizou pelo auto de infração nº 19515.001779/200793.

4.41. Referido auto de infração fora alvo de impugnação que foi julgada parcialmente procedente e atualmente encontra-se aguardando julgamento de recurso voluntário.

4.42. Os fatos geradores objeto de autuação discriminados no quadro abaixo encontram-se inclusive inscritos na dívida ativa da União: (...). Os documentos comprobatórios da situação narrada são de fácil verificação pelo sistema informatizado desse duto órgão, independentemente junta-se cópia das CDA's, da Impugnação e do Recurso Voluntário devidamente protocolizados Doc. 09.

4.43. Desse modo, ainda que prevaleça a autuação ora defendida, faz-se necessária a exclusão dos fatos geradores que foram alvo de autuação de modo a reduzir consideravelmente o valor da exação fiscal como medida necessária à aplicação da mais pura e lidime Justiça!

Não obstante, no voto propriamente dito do mencionado Acórdão 1633.562, da 4ª Turma da DRJ/SP1, não há qualquer menção ao referido argumento.

Ao se consultar o COMPROT, verifica-se que o processo administrativo fiscal n. 19.515.001779/2007-93, trata de aplicação de multa isolada por compensação não-declarada. O andamento processual na página da *internet* do CARF demonstra que, em 16/05/2013, o referido processo foi distribuído à 1ª Seção, 2ª Turma da 4ª Câmara da Quarta Câmara, para o Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ.

Portanto, a decisão de primeira instância ressepte-se de vício, uma vez que, nos termos do art.59, II do Decreto n. 70.235/72, há preterição de direito de defesa, pois a autoridade administrativa julgadora não se manifestou sobre questão fundamental para o deslinde da controvérsia.

Por outro lado, se este Colegiado manifestar-se sobre a questão incorrerá em supressão de instância.

Em face do exposto, é de ser dado parcial provimento ao recurso voluntário, para se anular a decisão da primeira instância administrativa, retornando os autos para a expressa manifestação sobre a questão da dupla autuação.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

Processo nº 19515.000906/2011-13
Acórdão n.º **3201-001.343**

S3-C2T1
Fl. 95

CÓPIA